

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP**

Agravo com Pedido de Efeito Suspensivo

**Ação Direta de Inconstitucionalidade– Processo nº 2208090-
23.2016.8.26.0000**

Autor: Procurador-Geral de Justiça

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga

Órgão Especial

Desembargador Relator: BORELLI THOMAZ

LUIS JOSÉ BASSOLI, brasileiro, casado, portador do RG n.º 8.670.026 e do CPF n.º 138.536.728-84, **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CMPJ n.º 49.165.202/0001-82, vem à presença de Vossa situada na Praça Dr. Horácio Ramalho, 156 – Centro, na cidade de Taquaritinga – SP, por sua procuradora que esta subscreve, vem, nos autos do processo supra que flui perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, interpor o presente **AGRAVO**, com fundamento no art. 668, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos das anexas razões, requerendo seja o mesmo recebido e processado na forma regimental.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Taquaritinga, 07 de novembro de 2016.

Patricia Graciela Mársico Gibertoni

OAB/SP: 158.560

MINUTA DE AGRAVO

Ação Direta de Inconstitucionalidade

]Processo nº 2208090-23.2016.8.26.0000

Agravante: Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga

Agravado: Procurador-Geral de Justiça

Desembargador Relator: BORELLI THOMAZ

Egrégio Órgão Especial

Eméritos Julgadores

1 - Da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade proposta.

O Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo propôs a presente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade objetivando retirar do ordenamento jurídico a Lei Complementar n. 4.298 de 16 de novembro de 2015 do Município de Taquaritinga que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 4.029 de 18 de junho de 2013, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga e dá outras providências.

Segundo relata, “entende o nobre relator ser o caso de deferimento liminar para desde logo suspender os efeitos da referida lei,

vinda de descabida iniciativa parlamentar, por se imiscuir em matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, 1 e 2 da CE)”.

Aduz que, “por intermédio da referida lei, há descabida normatização sobre Conselhos Fiscal e de Administração do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga (IPREMT) e requisitos para composição deles, além de haver disposição sobre nomeação e remuneração do Superintendente daquele órgão público”.

Por fim, concluiu por credibilidade e verossimilhança, bem como *fumus boni iuris*, conceder a liminar.

Não obstante o deferimento da liminar com suporte na tese do Digno Procurador Geral de Justiça, a verdade dos fatos é outra, assim como o direito aplicável. Vejamos:

2. Ausência dos requisitos para deferimento da liminar.

2.1. Desrespeito ao devido processo legal. Incompetência do relator.

Com efeito, o art. 668 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, localizado no Capítulo IV titulado de Ação Direta da Inconstitucionalidade, dá atribuição exclusiva ao Presidente do Tribunal para apreciação do pedido cautelar na ADI, nos seguintes termos:

“Art. 668. Compete ao Presidente do Tribunal a apreciação de pedido de medida cautelar, cabendo agravo para o Órgão Especial.”

Destarte, observa-se que na presente ação declaratória a liminar foi deferida pelo relator sorteado, o Excelentíssimo Desembargador Borelli Thomaz, havendo nítida violação dos princípios do devido processo legal e do juízo natural, substanciando-se autoridade

incompetente para a prática do ato lesivo aos interesses do Município, como restará demonstrado.

Posto isso, o Município requer seja a liminar **imediatamente revogada** com base nos fundamentos supra alinhavados.

2.2. Perigo da demora inverso.

Excelências, a situação verificada nesses autos é *sui generis*. Contrariando a Constituição Federal e a Constituição Estadual, a ocupante do Cargo de Superintendente do Ipremt, que já está há aproximadamente 10 anos no mesmo cargo, recebe subsídio maior do que o Prefeito Municipal.

Contraria, portanto, o disposto no artigo 115 inciso XII da Constituição Estadual e o Artigo 37, inciso XI e 39, § 4º da Constituição Federal.

Conforme se verifica na ficha financeira da Superintendente, referente ao ano de 2016, ela recebe proventos na ordem de R\$ 13.555,95 (treze mil, quinhentos e cinqüenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), que são superiores ao do próprio chefe do executivo, conforme se comprova pela ficha financeira que segue acostada.

A lei ora questionada foi editada visando regularizar alguns pontos relativos ao Ipremt bem como adequar **o salário da Superintendente do Instituto ao que dispõe a Constituição Federal vez que seus vencimentos eram incompatíveis com cargo que ocupa, maiores até do que os vencimentos do próprio prefeito municipal, o que extrapola os limites impostos pelo artigo 37, inciso XI, bem como pelo 39, § 4º da Constituição Federal.**

Ademais, o §4º do artigo 39 da Constituição Federal é claro ao dispor que a remuneração dos agentes políticos será

"exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

É fato que não há mais a possibilidade de compor a remuneração dos agentes políticos em inúmeras rubricas instituídas em lei, seja com natureza de vencimento (tal como a verba de representação) ou de vantagem (adicionais, gratificações, sexta parte, insalubridade entre outros).

Como acima inscrito, toda vantagem pecuniária (gratificações e abonos) e qualquer verba especial com característica de vencimento (sexta parte, por exemplo), provisória ou definitivamente acrescidas ao vencimento padrão, deverão ser extintas, quando da nomeação com a característica de agente político com remuneração exclusiva através da denominação "subsídio".

Ocorre que redundaria em evidente afronta ao princípio da direta equivalência exposta pelo dispositivo constitucional, já que a superintendente do IPREMT determinou albergar em seu holerite mensal o subsídio do cargo a que foi nomeada concomitantemente com as vantagens pecuniárias e verbas especiais (gratificação, sexta parte, insalubridade, nível universitário) do cargo de dentista que ocupara até a eleição e nomeação para administrar o Instituto.

Considerando essa afronta, concluiu o Plenário da Câmara Municipal pela correção da Lei Complementar n.º 4.029/2013, adequando e fixando o subsídio da superintendente do IPREMT nos moldes do §4º do artigo 39 da CF/88, inclusive equiparando esse ao de secretário municipal, extinguindo as vantagens pecuniárias e verbas especiais recebidas de forma ilegal.

O próprio membro do Ministério Público de Taquaritinga, ao se manifestar sobre a Comissão Especial de Inquérito formada para apurar irregularidades no Instituto asseverou que agiu corretamente a Câmara Municipal, cuja ponderação segue abaixo transcrita:

“(…)

Item “A”

No tocante ao item “a”, verifica-se, em um primeiro momento, que o cargo de superintendente é de provimento em comissão e seu salário base, nos termos da Lei Complementar nº 4.029/13 era equivalente ao de um secretário municipal “sem prejuízo das vantagens pessoais de seu cargo de origem”, conforme dispunha o artigo 14, § 5º do referido diploma legal.

Tal disposição foi alterada em 16.11.2015 pela Lei Complementar nº 4.298/15, que deu nova redação ao parágrafo 5º acima mencionado, instituindo o regime de subsídio para os vencimentos do cargo de superintendente.

§ 5º O subsídio do Superintendente será equivalente ao de Secretário Municipal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie, conforme disposto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal”.

Inicialmente deve ser ressaltado que a edição da lei complementar nº 4.298/15 corrigiu uma aparente distorção nos vencimentos do cargo de superintendente do IPREMT, que correspondiam ao salário de um secretário municipal, acrescidos de vantagens pessoais de seu cargo de origem na Prefeitura, acarretando uma remuneração superior ao do Prefeito Municipal.

Assim, agiu bem a edilidade, ao adequar os vencimentos do superintendente ao teto constitucional estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes públicos e dos proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podendo exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

(...)

Ademais, o artigo 8º, inciso X e parágrafo único, da Lei orgânica do Município de Taquaritinga dispõe que:

Art. 8.º Cabe à Câmara, respeitada a competência de iniciativa de cada poder, com a sanção do Prefeito, no caso de projetos de lei, **legislar sobre assuntos de interesse local**, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a Legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim **como fixar os respectivos vencimentos**, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Parágrafo único. Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público (q.n)

Assim, Excelência, é fato, que a Câmara agiu legitimamente e em defesa do interesse público, vez que procurou sanar o dano ao erário público, traduzido no subsídio a maior, recebido pela Superintendente do Ipremt.

3 – Suspensão de segurança

Não se pode ignorar que a decisão impugnada – precisamente por envolver questão de **subsídio maior** do que o previsto na Constituição Federal e na Constituição Estadual, constitui ato que tem importante reflexo no plano dos vencimentos e justifica-se pela circunstância de que a remuneração paga no caso em comento é inconstitucional e fere o princípio da legalidade e da moralidade, além de causar grande prejuízo ao erário público.

Na ponderação dos valores em conflito – o interesse público e o vício de iniciativa alegado, sanado pela sanção do prefeito, deve-se considerar o interesse público, primeiro princípio norteador da Administração Pública.

Impõe-se uma derradeira observação: o deferimento da liminar ora questionada, protegeu tão somente os interesses individuais de um único agente político, qual seja, a Superintendente do Ipremt, gerando

grande lesão ao erário público em detrimento do interesse de toda uma coletividade.

Portanto, a decisão liminar desatende ao interesse público primário, pois é dever da Administração Pública zelar pelo patrimônio público, não aceitando esse tipo de ilegalidade que lesa o erário e contraria a Carta Maior.

Quanto à possibilidade de concessão de efeito ativo no presente AGRAVO, já se decidiu (Juris / Sínteses IOB – maio / junho 2005):

15030979 – AGRAVO REGIMENTAL – Decisão que denegou o pedido de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento. Improcedência. Relevância na fundamentação apresentada e exigida pelo art. 558 do CPC. Recurso conhecido e provido. Restando demonstrados os requisitos imprescindíveis à concessão de efeito suspensivo, o Relator do recurso poderá deferir-lo, a teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil. (TJSE – Proc. 0262/2004 – (Proc. 6255/2004) – (20043427) – 2ª C.Cível – Rel. Des. José Alves Neto – J. 05.10.2004).

4 - Ausência de violação do princípio da separação dos Poderes.

Do mesmo modo, não há falar-se em violação ao princípio da separação e harmonia dos Poderes. A Câmara Municipal de Taquaritinga cumpriu sua função institucional e o Chefe do Executivo, sancionando a lei atacada, supriu o vício de iniciativa.

In casu, o sistema de freios e contrapesos foi estritamente observado. A lei de iniciativa do Legislativo, amplamente

discutida e analisada, foi remetida ao Executivo que a sancionou, entendendo que atendia aos anseios da Administração, adequando o subsídio de um agente político aos ditames constitucionais, assim, a espécie normativa é formalmente constitucional.

Data máxima venia, a visão do Procurador-Geral de Justiça é extremamente parcial, alicerçada numa fria visão da norma, despida do conteúdo axiológico que deve nortear a atividade exegética. Manter esse posicionamento ocasionará graves prejuízos à Administração Pública, remunerando um agente político em desacordo com os ditames constitucionais.

5 – Do pedido

Em resumo, tudo o que foi exposto justifica a imediata revogação da liminar.

Posto isso, o Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga requer:

- a) a revogação da liminar por violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do juízo natural, ou;***
- b) a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, pois presentes os requisitos da relevante fundamentação e a possibilidade de causar lesão grave e de difícil reparação aos cofres públicossuspendendo a decisão liminar, e***

ao Egrégio Órgão Especial a sua revogação definitiva.

Termos em que

P. deferimento

Taquaritinga, 04 de novembro de 2016.

Patricia Graciela Mársico Gibertoni

OAB/SP: 158.560